SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012309-94.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Liberação de Veículo Apreendido

Requerente: Elcio Carlos Junior

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Elcio Carlos Junior move(m) ação declaratória de inexigibilidade e inexistência de débito c/c indenização por danos morais contra "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO PAULO pedindo a liberação de sua motocicleta, que está recolhida em pátio, e a declaração de inexigibilidade de qualquer valor, assim como indenização por danos morais.

Contestação apresentada, alegando-se ilegitimidade passiva da fazenda estadual e, no mérito, a improcedência.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas

A preliminar de ilegitimidade da fazenda estadual confunde-se com o mérito.

Procede em parte a ação.

O autor envolveu-se em acidente no dia 01.10.2016, conforme fls. 35/38. Teve de ser socorrido e encaminhado ao hospital, motivo pelo qual, não havendo nenhuma pessoa

disponível para retirar a motocicleta, esta foi removida e recolhida consoante CRR – Comprovante de Recolhimento ou Remoção de fl. 33. O verso desse documento contém Instruções para Liberação de Veículo e/ou Documento, confira-se fl. 34. Em cumprimento a essas instruções, o autor solicitou a liberação do automóvel ao Detran, como se vê às fls. 45/45. Todavia, o servidor público do Detran recusou a liberação sob o fundamento de que, não constando do CRR o "enquadramento", não seria competência sua liberar ou não o bem, conforme fl. 47.

Tendo em vista os fatos as provas acima indicadas, forçoso reconhecer que a remoção e o recolhimento do veículo deram-se regularmente. O autor estava gravemente ferido, sendo atendido em hospital. Ninguém foi encontrado ou indicado para receber o automóvel. Era imperiosa a remoção e o recolhimento do bem, em favor do próprio autor. Só por isso, já não se cogita de inexigibilidade de qualquer débito.

Por outro lado, emerge dos autos que a recusa de fl. 47 foi indevida. Isto porque o autor seguiu as orientações para liberação que constam do próprio CRR, mas foi surpreendido com uma recusa da autoridade de trânsito cuja legalidade não foi demonstrada. Em primeiro lugar, não foi demonstrada administrativamente, porque o ato administrativo de fl. 47 não contém a indicação de qualquer fundamento legal ou normativo que viabilize algum controle, seja pelo administrado, seja pela Justiça. Em segundo lugar, também não foi demonstrada judicialmente, vez que em contestação os réus não apresentaram qualquer argumento jurídico em respaldo àquela declinação de atribuição, do órgão de trânsito, para apreciar o pedido de liberação da motocicleta.

Conclui-se que são devidas as despesas de remoção e estada cujos fatos geradores ocorreram até a data em que o autor apresentou o requerimento injustamente indeferido, ou seja, até 25.10.2016 (fl. 25). A partir daí, não poderá ser responsabilizado, vez que o ilícito praticado pelo órgão de trânsito atrai a responsabilidade exclusiva deste pelo prolongamento da estada do veículo.

Quanto ao pedido indenizatório, cumpre frisar que o Detran é de fato responsável

pelos danos causados ao autor em decorrência do ilícito acima identificado, de se recusar a liberação da motocicleta aos 25.10.2016.

A Fazenda Pública, porém, não é responsável, vez que na hipótese em exame está bem individualizado o ato ilícito, praticado por agente público 'presentante' do Detran, sem qualquer vínculo com o ente político, ante a distinção de personalidades jurídicas.

A propósito do dano moral, sabe-se que este corresponde à lesão a interesse não diretamente suscetível de avaliação econômica (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denomina Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR

ROCHA, j. 21/06/2001).

Na hipótese em tela, os danos morais estão comprovados, porquanto decisão injusta privou o autor de recuperar seu veículo em 25.10.2016, providência que somente logrará viabilizar agora, após ação judicial. Há transtorno capaz de gerar sofrimento psíquico, mesmo pela condição econômica do autor (atualmente desempregado), o que aumenta o sofrimento ante a perspectiva de não recuperar o bem.

Outra questão diz respeito ao valor da indenização, caso identificado o dano moral. A dificuldade está em se mensurar a indenização, pois a régua que mede o dano não é a mesma que mede a indenização. Se o dano é material, o patrimônio e sua variação constituem parâmetros objetivos para a indenização¹. Há equivalência lógica entre o dano e a indenização, porque ambos são conversíveis em pecúnia. Isso não se dá, porém, em relação ao dano moral. Por sua natureza, inexistem parâmetros para se medir, em pecúnia, a extensão do dano não patrimonial.

Isso significa que um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral, vez que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer pagamento, à situação existente antes do dano.

Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo objetivo, o valor da indenização, com base na extensão do dano. Com efeito, é teoricamente possível, embora não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título comparativo, podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de razoabilidade, níveis de intensidade da lesão. Mas da graduação do dano não se passa, objetivamente, à gradação da indenização, que se dá em pecúnia. O problema não é resolvido. Por esse motivo, tem-se a inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual "a indenização mede-se [apenas] pela extensão do dano".

1 No caso do dano emergente, paga-se o montante estimado para o restabelecimento do patrimônio anterior, que foi diminuído. No caso dos lucros cessantes, paga-se valor estimado com base na expectativa razoável de acréscimo patrimonial, que foi obstado.

A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação que servirá como consolo pela ofensa cometida.

Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização – dependendo de seu valor – é vista como retribuição ao ofensor pelo mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Mas a punição é função secundária, e não autoriza indenizações em patamar extraordinário como as verificadas em outros ordenamentos jurídicos, mormente no norte-americano por intermédio dos punitive damages.

Nosso sistema jurídico não prevê essa figura, consoante lição do STJ: "(...) A aplicação irrestrita das punitive damages encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002." (AgRg no Ag 850.273/BA, Rel. Min. Des. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO do TJ/AP, 4^aT, j. 03/08/2010).

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Há quem ainda proponha a condição econômica do ofensor, referida na

fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada, mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

Em relação ao presente caso, reputo que a indenização deve ser fixada em montante bem inferior ao postulado. Em primeiro lugar, porque embora exista o dano moral – o que já foi acima examinado -, trata-se de dano reflexo, resultante de conflito patrimonial. Em segundo lugar, porque parte do dano decorre de fatos alheios à influência e esfera de ação do Detran, em especial a falta de sucesso que o autor teve com o advogado nomeado pela Defensoria, que renunciou ao mandato antes de adotar providência em favor do cliente (fls. 49/56). Em terceiro lugar, porque não há elementos indicando que a conduta da agente pública do Detran tenha sido dolosa, parecendo cuidar-se de agir culposo, o que diminui a censurabilidade da conduta. Tudo isso levado em conta, entendo que a indenização deve ser fixada em R\$ 3.000,00.

Julgo parcialmente procedente a ação para (a) declarar a inexigibilidade de qualquer débito relativo ao serviço de guarda do veículo Honda Pop 100, 2007 / 2007, Placa BYV 2308, Renavam 00959149490, com fato gerador posterior a 25.10.2016 (b) condenar o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo a liberar em favor do autor a motocicleta objeto da presente demanda (c) condenar o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo a pagar ao autor R\$ 3.000,00, com atualização monetária desde a presente data, e juros moratórios desde 25.10.2016.

Apreciando agora o pedido de tutela provisória requerido na petição inicial e cujo exame foi postergado, conforme fls. 58/59, para a presente fase, com fulcro no art. 300 do CPC,

ante o longo tempo em que o autor está sem sucesso conseguindo a liberação do veículo, concedo tutela antecipada em sentença para determinar que o cumprimento da obrigação de fazer do item 'b' se dê imediatamente.

A presente sentença, assinada digitalmente pelo magistrado, vale como ordem judicial dirigida ao responsável pelo pátio em que se encontrar o veículo, que deverá lhe dar cumprimento, liberando a motocicleta em favor do autor, mediante o recolhimentos dos valores necessários, porém limitando qualquer débito relativo ao serviço de guarda do veículo aos fatos geradores ocorridos até 25.10.2016, inclusive. O advogado do autor deverá materializar esta sentença, que servirá como mandado judicial, independentemente de qualquer outra formalidade.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 09 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA